



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011722-11.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ROSANGELA APARECIDA MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1011722-11.2023.8.26.0001
COMARCA: Capital — Foro Regional de Santana — 3ª Vara Cível
APELANTE: Banco Bradesco S/A.
APELADA: Rosangela Aparecida Marinho

Voto nº 11.020

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame:

Cobrança. Inadimplemento de contrato de renegociação de dívidas. Sentença de improcedência por falta de comprovação da origem da dívida.

II. Questão em Discussão:

Verificar se o autor cumpriu com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC.

III. Razões de Decidir:

Ausência de documentos suficientes para provar a origem e validade do contrato de renegociação de dívida, baseando-se apenas em telas sistêmicas. Descumprimento de determinação judicial para apresentação de contratos originais e aditamentos justificam a improcedência da demanda.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A improcedência da demanda por falta de provas é medida de rigor quando o autor não cumpre com o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. 2. A coisa julgada secundum eventum

probationis é inaplicável à presente demanda, sendo restrita a casos específicos de tutela de interesses coletivos.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Banco Bradesco S/A. contra Rosangela Aparecida Marinho, alegando que pactuou com a Ré o contrato de renegociação de dívidas nº 426856160, no valor de R\$ 281.610,52, em 28/01/2021. A Ré tornou-se inadimplente. Requereu a condenação da Ré ao pagamento do valor atualizado de R\$ 302.325,41.

Sobreveio a sentença (fls. 227/228) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não restou comprovada a origem da dívida ou a evolução do débito.

Apelou o Autor (fls. 252/271) sustentando, em síntese, que a sentença de improcedência por falta de provas não seria capaz de formar coisa julgada material, bem como que teria restado devidamente comprovada a dívida mediante a juntada da tela sistêmica. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 277/282.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fls. 272/273).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Ora, para a distribuição de qualquer demanda deve a parte Autora cumprir, no mínimo, com o ônus da

prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela.

A presente Ação de Cobrança se fundamenta em telas sistêmicas referentes ao contrato de renegociação de dívida nº 426856160 que, segundo o *print* acostado à exordial (fl. 02) e extrato completo das telas sistêmicas (fls. 99/108), seria no valor de R\$ 281.610,52 e teria como origem o contrato nº 164217547 (fl. 100), com previsão de desconto da primeira parcela, no valor de R\$ 4.530,69, em 06/05/2021, findando apenas em 05/04/2029, em sua 96ª parcela.

Ocorre que, pelos extratos da conta da Ré que foram acostados pelo Apelante (fls. 109/134 e 143/173) não se constata um desconto sequer no valor da parcela do contrato de renegociação mencionado (R\$ 4.530,69).

Ademais, pelo holerite acostado pela Ré em sua contestação (fl. 68), apenas se pode verificar a existência de um desconto referente a empréstimo consignado em parcela no valor de R\$ 2.303,12.

Para complicar a situação, o Apelante ainda juntou cópia do contrato de empréstimo consignado nº 385972490, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 2.271,43, sem especificar a relação deste contrato com a renegociação ou com o desconto em holerite da Apelada.

Diante de tais confusões e inconsistências, a fim de se comprovar a existência do débito referente ao contrato de renegociação objeto dos autos, o Juízo *a quo* determinou a juntada dos contratos originais e de eventuais aditamentos que justificassem os valores constantes das telas sistêmicas que embasam a demanda do Apelante (fl. 215).

O Apelante, contudo, deixou de cumprir com a determinação judicial, motivo pelo qual o Juízo *a quo* declarou a preclusão de referida prova (fl. 222).

Assim, considerando todos os fatos e documentos apresentados pelas partes no curso da demanda,

não se pode identificar a origem, a existência ou validade do contrato de renegociação que embasa a pretensão autoral, posto que não há qualquer documento assinado, nem prova de desconto de tais valores da conta corrente da Ré ou do seu holerite, já que o Apelante não especificou se referidas parcelas seriam descontadas em conta (empréstimo pessoal) ou em folha de pagamento (empréstimo consignado).

O que se pode constatar, portanto, é que o Apelante não cumpriu com o ônus mínimo de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), razão pela qual a decretação de improcedência da demanda é medida de rigor.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. Ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Cabe à instituição bancária comprovar a contratação e a legitimidade da cobrança, dada a hipossuficiência do consumidor. A inadmissibilidade das telas sistêmicas como prova contundente da contratação não configura cerceamento de defesa. Não demonstrado que a autora ajuizou a ação de forma extemporânea ao conhecimento do contrato impugnado é inaplicável os institutos da *supressio*, da *surrectio* e do *venire contra factum proprium*. A inscrição indevida do nome da autora no rol de inadimplentes gera o dever de indenizar. Desnecessidade de comprovação da extensão do dano. Reparação, fixada em R\$ 5.000,00 em conformidade com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente desta Câmara de Direito Privado. Os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual não comportam reparação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000542-87.2024.8.26.0348; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Ademais, também não procede o argumento de que a improcedência por falta de provas seria incapaz de gerar coisa julgada material, tendo em vista que a coisa julgada *secundum eventum probationis*, que possibilita a distribuição de nova demanda com idêntico fundamento, desde que o interessado se valha de prova nova, tem previsão legal

restrita a casos específicos de tutela de interesses coletivos (Lei da Ação Popular, art. 18; Lei da Ação Civil Pública, art. 16; CDC, art. 103, I a III), motivo pelo qual é inaplicável à presente demanda.

Esse, inclusive, é o entendimento do C. STJ, segundo o qual “O sistema processual pátrio prevê a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis* apenas para situações bastante específicas e em processos de natureza coletiva. Cuida-se de técnica adotada com parcimônia pelo legislador nos casos de ação popular (art. 18 da Lei 4.717/1965) e de Ação Civil Pública (art. 16 da Lei 7.347/1985 e art. 103, I, CDC).” (REsp n. 1.676.027/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, REPDJe de 19/12/2017, DJe de 11/10/2017)

Nesse sentido:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. cancelamento de negativação e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Contrato de desconto bancário. Prévia ação de cobrança ajuizada pelo banco réu, com sentença de improcedência, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, já transitada em julgado. A existência da dívida é sempre uma questão prejudicial na ação de cobrança, pois, para se pronunciar sobre o inadimplemento, o juízo deve averiguar, necessariamente, se dívida há. Pedido para declaração de inexigibilidade deste débito que não pode ser conhecido, visto que é questão prejudicial alcançada pela coisa julgada na ação de cobrança, conforme dispõe o § 3º, do art. 503, do CPC. **Alegação do banco réu, no sentido de que que a improcedência se fundamentou apenas na falta de provas acerca da dívida, sem excluir sua exigibilidade, que não pode ser acolhida. A técnica da coisa julgada secundum eventum probationis, que possibilita a repropositura da ação com idêntico fundamento desde que o interessado se valha de prova nova, é exceção restrita às hipóteses legalmente previstas (Lei da Ação Popular, art. 18; Lei da Ação Civil Pública, art. 16; CDC, art. 103, I a III). No comum dos processos, seja porque o autor não comprovou o fato constitutivo do direito, seja porque foi comprovada a inexistência do fato, o resultado é o mesmo -- juridicamente não se tem o direito e, não tendo o direito, o débito é inexigível. No que concerne à inscrição da dívida em órgão de proteção ao crédito, admitida pelo banco réu, o pedido de**

cancelamento é procedente. Corolário do trânsito em julgado da improcedência da cobrança é a inexigibilidade do débito e, portanto, a inadmissibilidade de seu apontamento. 2. Contrato de empréstimo de capital de giro. Débito comprovado pelo banco réu, mediante juntada de extratos da operação e da conta corrente da empresa autora. Parte autora que tece considerações genéricas, sem negar o recebimento do crédito ou seu inadimplemento. 3. Dano moral. Inocorrência. As negativas discutidas nos autos restaram comprovadas pois expressamente admitidas pelo banco réu. Todavia, a parte autora não juntou qualquer extrato de bureau de crédito, o que seria necessário, para se demonstrar a inexistência de negativas pretéritas vigentes à negativação cancelada, nos termos da Súmula 385 do STJ -- "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Aos autos foram juntadas informações prestadas por terceiro, sem qualquer fé pública, que indicam a existência de débitos pendentes, mas não informam em qual cadastro se encontra inscrita a negativação, eventuais suspensões, exclusões, ou mesmo a preexistência de outros débitos. 4. Sentença reformada. De ofício, julga-se extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto ao pedido de declaração de inexistência de dívida relativa ao contrato nº 0432000372 (desconto bancário), dando-se parcial provimento ao recurso na parte conhecida, unicamente para determinar ao banco réu o cancelamento da negativação relativa a este débito." (TJSP; Apelação Cível 1015886-71.2018.8.26.0008; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021) (g.n.)

Desse modo, percebe-se que o ingresso da demanda foi uma decisão do Apelante, munido dos documentos que dispunha para perseguir a procedência da demanda, que, contudo, não foram suficientes, motivo pelo qual lhes foram solicitadas provas concretas da origem da dívida cuja satisfação buscava, o que falhou, contudo, em produzir, ensejando o reconhecimento da improcedência da demanda.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora